

O PAPEL E A IMPORTÂNCIA DO PSIQUIATRA FORENSE NO DIAGNÓSTICO DAS PSICOPATOLOGIAS NO PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL

THE ROLE AND THE IMPORTANCE OF FORENSIC PSYCHIATRY IN THE DIAGNOSIS OF PSYCHOPATHOLOGIES IN THE CRIMINAL PROCESS AND CRIMINAL EXECUTION

Tamara Correa Silva¹

Paulo Rogério de Souza Garcia²

RESUMO

O presente estudo trata dos fundamentos da pena face à crise que assola o sistema penal brasileiro e a busca de um novo caminho para a reinserção do condenado. Sentiu-se a necessidade de remontar a esses fundamentos no sentido de retomar o que ficou perdido ao longo da história e de sua importância na recuperação do apenado. Ele demonstra a variabilidade da punição no tempo e no espaço, porém chama a atenção para a marcante transformação da pena com o advento da industrialização ao deixar marcas indeléveis. Fez-se uma análise do primitivismo penal ao período civilizatório. Essas etapas seguem à metodologia da genealogia das ideias desde o pensamento greco-romano, passando pelo universo dos monastérios medievais e pela influência da industrialização até o punitivismo na sociedade atual. Nota-se, ao final, a necessidade de se retomar o sentido moral e espiritual da punição por meio de práticas terapêuticas para recuperação do apenado.

PALAVRAS-CHAVE: Punição. Genealogia. Crise. Terapias. Reabilitação.

ABSTRACT

The survey adopted the methodology of literature review to carry out an analysis of current understandings and applied in the process and criminal execution as to the actual role of the forensic psychiatrist in the diagnosis of psicopatologias. The overall objective was to demonstrate the importance of Forensic Psychiatrist in the diagnosis of psychopathology in the Criminal Procedure and the Penal Execution. Thus, the North's development was given by the pursuit of the following questions: what is the role of the psychiatrist and, in particular, the forensic psychiatrist; as the criminal law regulates the performance of the forensic psychiatrist in criminal proceedings and criminal enforcement; and what is his power in criminal proceedings. is guided in this way to bring to light the role played by forensic psychiatry as the formulation of criminal justice. Justified, academically, for its approach based on the doctrine and the principles of justice aimed at better understanding of the subject, because in this way, the most appropriate legal thought diffuses and socially, in the search for the rights assurance factor promoting better deal with the social demands represented by each case. In this way, the result of the necessity of linking the psychiatric report to the legal decision as the most favorable since it is the best subsidy for it being the most able to ascertain whether, in fact, it is imputable, semi-attributable or Unintelligible, in an integrated work between Psychiatry and Law

KEYWORDS: Criminal proceedings. Penal execution. Forensic psychiatrist. Power of the Judge.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA. E-mail: serraotamara@gmail.com

² O autor é professor e pesquisador da Fibra, é advogado, possui titulação de mestre em Criminologia pela Universidade de Lausanne (Suíça), especialista em Ciência Política pela FACIMAB, ex-professor substituto da UFPA e da FABEL no curso de Direito. Compõe o corpo editorial da revista FIBRALEX e dos Anais da Jornada de Pós-Graduação da FIBRA.

1 INTRODUÇÃO

Aborda-se a função do profissional psiquiatra forense e o poder atribuído aos seus laudos em comparação com o do juiz. Haja vista que, conforme Venturini, tal temática representa um “ponto complicado e complexo tanto no direito quanto na medicina” sendo “objeto de vivos debates”. Nesse cerne, a questão-problema busca analisar a influência, ou vinculação, do laudo psiquiátrico forense à decisão jurídica.

Assim, o objetivo geral é demonstrar a importância do Psiquiatra Forense no Diagnóstico das psicopatologias no Processo Penal e na Execução Penal. Os objetivos específicos, por sua vez, baseiam-se em investigar seu papel; assim como a sua regulamentação legal; e discutir a relevância da sua atuação no Processo Penal, de modo crítico, analisando o sistema vigente e os demais.

Com base nisso, os nortes do desenvolvimento foram dados pela busca dos seguintes questionamentos: qual é a função do psiquiatra e, em específico, a do forense; como a Legislação Penal realiza a regulação e a atuação desse profissional no processo e na execução penal; e qual é o seu poder e as consequências geradas à sentença.

Justifica-se, academicamente, por visar à melhor compreensão temática, buscando difundir o pensamento jurídico mais adequado, pautado na bibliograficamente, elucidando as funções e as influências desta atuação profissional, e conferindo maior clareza. Por conseguinte, a justificativa social trata-se da efetivação da justiça a cada caso concreto e, por consequência, a garantia de direitos, por meio do alcance da mais adequada compreensão jurídica, promovendo o melhor trato com as demandas sociais.

Por conseguinte, os capítulos foram estruturados nesse enredo sendo o primeiro voltado às explicações introdutórias; o segundo concernente a análise doutrinária da função do psiquiatra forense e da relação

entre a Psiquiatria e o Direito; por sua vez, o terceiro aborda a regulação, na Legislação Penal, para sua atuação versa acerca do seu poder, abordando sua relação com o poder do juiz tratando, para isto, dos sistemas penais existentes; o quarto apresenta a metodologia de toda a pesquisa; o quinto, por sua vez, realiza a discussão e análise pautada no exposto nos capítulos anteriores; finaliza-se com as considerações finais, apresentando críticas, sugestões e um apanhado geral do exposto ao longo da pesquisa realizada.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A FUNÇÃO DO PSIQUIATRA E DO PSIQUIATRA FORENSE

A psiquiatria é um ramo da medicina que se atém ao estudo das perturbações mentais que alteram o comportamento humano representando um dos ramos médicos mais complexos por estudar, prevenir, diagnosticar e tratar doenças relacionadas ao cérebro, centro de todo sistema de funcionamento humano.

Já no que diz respeito a Psiquiatria Forense, esta se forma pelo conhecimento médico-psiquiátrico e normativo em aplicação ao ordenamento jurídico. O adoecimento mental influencia diretamente nas questões da justiça precisando ser mensurado e especificado para que se busque a melhor solução ao caso concreto. Neste sentido, o psiquiatra forense precisa esclarecer ao judiciário se o sujeito envolvido no processo é portador de alguma doença mental e, caso seja, qual é e as repercussões causadas no seu comportamento que possam ter influenciado no ilícito realizado que concretizou a hipótese normativa no mundo fenomênico.

A psiquiatria é aplicada ao ordenamento jurídico quando surge no direito dúvidas acerca de assuntos médicos que fogem do conhecimento técnico do magistrado, como a delimitação acerca da capacidade mental de um indivíduo de reconhecer o ato ilícito que praticou. Cabe ao

psiquiatra forense se basear em conceitos e visões da medicina para responder questões suscitadas pelo direito.

Rümke estabelece a necessidade desse profissional ser “um indivíduo totalmente centrado no doente, vendo-o de diferentes ângulos, não o reduzindo a um “caso”, pois entende-se que pode-se estar lidando com “doentes, isto é, pessoas que sofrem de uma doença” e precisam do tratamento necessário, conforme explicita Teixeira (2002).

Por consequência, o profissional da área de psiquiatria forense penal realiza um esclarecimento, para os operadores do Direito, acerca da capacidade de discernimento – clara compreensão – que o indivíduo detinha ou não quando cometeu o ato criminoso, verificando se ele era ou não capaz de controlar-se e não praticar o ilícito penal.

De acordo com Nucci (2014), segundo o entendimento majoritário, “a culpabilidade é um dos elementos do crime, composto analiticamente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade”.

O psiquiatra forense está inclinado a realizar avaliações das condições mentais do infrator através de análises técnicas psicológicas das causas que o impulsionaram à prática de um ilícito penal realizando um diagnóstico mental atual ou prospectivo, para se concluir sobre a responsabilidade do agente. Oferecendo à Justiça subsídios para avaliar se o réu é imputável, semi-imputável ou inimputável no momento do ilícito penal.

Esclarece-se que, toda vez que um crime é cometido e existe uma suspeita de que o autor é doente mental, o juiz, para que possa aplicar a justiça com uma melhor compreensão da situação concreta e dar o destino correto em sua sentença – respeitando os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana, bem como os demais princípios Constitucionais, ele nomeia um perito especializado que é o psiquiatra forense, aquele que vai analisar se, de fato, é um doente mental unindo os conhecimentos médicos aos jurídicos. Diante do

esclarecimento do perito, o juiz aplica a jurisprudência encaminhando para o tratamento ou para o cárcere.

Nessa esteira, o psiquiatra forense é o profissional que consequentemente regulamenta a responsabilidade do agente, mediante realização de uma perícia chamada perícia percipiente, que se baseia no estudo da observação das análises das alterações e perturbações produzidas em decorrência das doenças mentais. (FRANÇA, 2012, p. 12).

Assim, o psiquiatra irá informar acerca da sanidade mental, seu desenvolvimento mental, periculosidade e quais medidas devem ser aplicadas, incumbindo a ele informar os limites e os modificadores da responsabilidade do agente.

Para Rigonatti (2013), é fundamental que o psiquiatra forense entenda a linguagem do Direito, que compreenda o objetivo ao qual o Direito deseja chegar por meio da sua atuação para que caminhe em sintonia com ordenamento jurídico em direção ao mesmo objetivo.

Em uma abordagem esclarecedora realizada pela Revista Jovem Médico, Hilda Morana relatou acerca da importância da formação do profissional Psiquiatra forense no contexto Jurídico, esclarecendo que a psiquiatria é um dos ramos específicos da Medicina, que não necessariamente exige alto conhecimento da terminologia Jurídica, pois, antes de tudo, o compromisso do psiquiatra forense é com a psiquiatria.

De igual forma, obviamente que para se exercer a psiquiatria forense é necessário ter uma percepção significativa do ordenamento jurídico e de certos procedimentos para poder chegar ao resultado dos atos que geraram as consequências legais. Embora, o psiquiatra forense não possua função de julgar, é ele quem analisa o nexo causal entre a condição psíquica do agente e a infração penal (OLIVEIRA, 2014).

A atuação do psiquiatra forense, assim, está limitada a solicitação da autoridade judiciária que conduzirá a relação processual,

trata-se de analisar aquele que esteja compondo o pólo passivo da relação processual visualizando se demonstra indícios de sofrer algum tipo de perturbação mental. Pode ser também solicitada a sua atuação na fase de investigação do inquérito policial pelo delegado de polícia ou no curso do processo, em caso de superveniência de doença que atinja a psique do indivíduo.

Para Carolo (2015), a elaboração do relatório pelo psiquiatra forense deve possuir informações primordiais para se chegar a conclusões bem fundamentadas, através de disposição de dados objetivos e sistematizados em linguagem de simples acesso e não demasiadamente sobrecarregados na linguagem técnica utilizada pelos profissionais da saúde mental.

Coadunando com o mesmo pensamento, Gurgel (2012, p. 18) discorre que o relatório de pesquisa forense “devem conter dados subjetivos e bem sistematizados, em uma linguagem sim, acessível e não técnicos de saúde mental, definindo conceitos a que recorrem e apresentando conclusões que sejam bem fundamentados para melhor visualização do júri e do juiz na apresentação de provas em um tribunal”.

É importante assinalar que o psiquiatra forense não realiza somente uma análise superficial descritiva de uma pessoa, mas sim uma análise profunda de seu comportamento, que implica na colheita e na compreensão de dados, análise intelectual e emocional que gera um enquadramento legal, de importante implicação na tomada do rumo processual, mediante lavratura de laudo de exame de insanidade mental ordenado pelo Juiz.

Uma vez que somente o Psiquiatra Forense habilitado está apto a dar efeitos jurídicos na realização do laudo médico, logo outros profissionais da medicina especializada nas demais áreas, ou psicólogos, torna a realização do documento médico judiciário inidôneo, relata Croce e Croce Junior (2012).

2.2 COMO A LEGISLAÇÃO PENAL REGULA A ATUAÇÃO DO PSIQUIATRA FORENSE NO PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL

Antes de se chegar ao estágio atual do que conhecemos como Estado Democrático de direito que assegura a seus cidadãos a garantia de plena segurança jurídica nas relações processuais, o direito brasileiro passou por sistemas processuais que asseguravam concepções completamente distintas das estabelecidas atualmente. Passando da aplicação do sistema inquisitivo ao atual sistema acusatório, os quais possuem ideologias diferentes em relação ao olhar aplicado ao réu que compõe a relação processual.

O sistema inquisitivo passa a ser adotado por volta dos séculos XVI, XVII e XVIII, pelas legislações europeias e se aprimorou através do direito canônico cujo surgimento se deu nos regimes monárquicos, uma vez que, o objetivo principal do Estado era ter para si o poder de reprimir as práticas delituosas, relata Rangel (2014).

Tal sistema tinha como personagem principal a figura do Juiz como base da auto composição da relação processual penal, cabendo a ele a função de exercer o poder concentrado de três funções distintas, bem como o investigativo, punitivo e defensivo, por conseguinte, em total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e atingindo diretamente o princípio da segurança jurídica processual, não havendo a possibilidade do contraditório e nem a ampla defesa, cujo processo tramitava em sigilo.

Hodiernamente, no direito pátrio, vigora, felizmente, o sistema acusatório, em discrepância ao sistema inquisitivo, vigorando a garantia de tratamento ao réu como sujeito de direito e não mais como mero objeto da relação processual, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa e o direito de ser julgado, investigado e defendido por órgãos diferentes que garantam a imparcialidade no momento do julgamento, quando ao indivíduo é imputado a prática de

ilícito penal, além de assegurar a ele a fruição das garantias constitucionais.

De igual forma, o direito de defesa é assegurado ao portador de doença mental no momento da prática de uma infração penal ou ao acusado que no curso do processo venha a ser acometido por doença ou transtorno mental. O Estado Democrático de direito tem como escopo assegurar a todo cidadão plena segurança jurídica nas suas relações, estabelecendo a garantia a um sistema acusatório contra qualquer tipo de arbítrio do Estado.

Em virtude dessas considerações, Nucci (2014) relata que instaurado o inquérito policial e realizado o exame de sanidade mental para a devida apuração acerca da capacidade mental, o Ministério Público apresentará denúncia contendo pedido de absolvição e imposição de medida de segurança, assegurando, desse modo, a efetiva garantia ao devido processo legal do insano, de tal forma que, a aplicação de medida de segurança inclina-se a ser espécie de sanção penal mais apropriada ao acusado (p. 325).

Evidencia-se, a partir desse ponto, que a garantia de tal direito é assegurada através da análise substancial realizada pelo psiquiatra forense, que, através de perícia psiquiátrica, objetiva o seguinte (GURGEL, 2012, p. 14):

- 1- Verificação da capacidade de imputação nos incidentes de insanidade mental.
- 2- Verificação da capacidade de imputação nos incidentes de farmacodependência.
- 3- Exames de cessação de periculosidade nos sentenciados à medida de segurança.
- 4- Avaliação de transtornos mentais em casos de lesão corporal e crimes sexuais.

Portanto, convém ponderar que diante de certos casos que exigem análise profunda em virtude de sua complexidade, é necessário de forma indispensável está presente por trás de toda atividade que busca soluções

complexas, profissionais capacitados para se chegar ao resultado almejado.

Sendo assim, não se torna diferente a atuação do psiquiatra forense, sendo este designado a atuar em casos específicos que demandam complexidade de conhecimento Jurídicos e relativos ao ramo da Medicina em virtude de assuntos que com frequência se interligam no âmbito jurídico.

A atuação do psiquiatra forense é estabelecida no Direito Penal no momento que em uma relação processual surge dúvidas acerca da sanidade mental do acusado. Dúvida esta que pode recair ao momento exato da prática do ilícito penal ou após a prática da ação que o levou a cometer o ilícito penal, neste caso configurando dúvida superveniente a ação praticada.

Nucci (2014, p.324 e 325) ressalta o que não seria dúvida “razoável”, logo, não ensinaria a realização do exame de incidente de insanidade mental:

Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a realização do exame.

Assim, dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal (1941):

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Convém ponderar que o exame médico-legal não fica restrito somente a fase processual. Na fase de inquérito, a autoridade policial deverá representar ao juiz competente que realize o exame médico-legal caso haja indícios de que investia acusado inimputável ou semi-imputável.

O código Penal, em seu artigo 26, isenta de pena àquele que ao tempo da ação ou omissão era inimputável.

Art. 26 – é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Parágrafo único- A pena não pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O artigo 97 do mesmo código discorre que cabe ao juiz determinar a internação do inimputável, e em seguida o artigo 98 dispõe acerca da prerrogativa do magistrado em substituir a pena do semi-imputável.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de

sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contemporaneamente, as perícias de natureza criminal encontram-se destacadas pela Lei nº 12.030/09, sendo assegurada a autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica para o provimento do cargo de perito oficial, conforme assegura o seu art. 1º.

Torna-se assim importante ressaltar as necessárias habilitações para o regular exercício como perito nas atividades que são suscitadas por juízes nos processos judiciais. Quando tratar-se de perito médico, é inquestionável que sua função somente poderá ser realizada por médico registrado no Conselho Regional de Medicina atuante, por se caracterizar ato privativo daquele formado em Medicina.

De acordo com a legislação brasileira, qualquer médico com especialização em psiquiatria, neste caso formado em medicina, pode exercer a psiquiatria forense, na ausência de peritos oficiais (MOREIRA; XAVIER, 2015). Porém, a Associação Brasileira de Psiquiatria, passou a conceder título sem força legal de psiquiatra forense aos profissionais que se submetem a concurso de provas com a devida aprovação, realizado anualmente pelo Congresso Brasileiro de Psiquiatria.

Sendo assim, por mais que qualquer médico, de acordo com a legislação Brasileira,

especializado em psiquiatria possa atuar como psiquiatra forense sem nenhum impedimento, cada vez mais juízes requerem profissionais para atuar em processos de cunho criminal que possuam o título de psiquiatra forense expedido pela Associação Brasileira de Psiquiatria.

Os peritos oficiais estão obrigados a cumprir determinadas formalidades por estarem vinculados legalmente a disciplina judiciária, fazendo parte das instituições médico-periciais públicas. Já os peritos não oficiais, pessoas idôneas e qualificadas para realizar serviços nos processos particulares, também se sujeitam as regras das autoridades judiciárias (FRANÇA, 2012, p.23).

Consoante noção cediça cabe a nós dado o objetivo do presente estudo, realizar o devido estudo direcionado ao perito psiquiatra forense diante da sua importantíssima atuação para com o diagnóstico das psicopatologias no ordenamento jurídico. Atuação esta que sequer encontra-se mencionada na lei 12.030/09 estando incluso na categoria de perito.

O artigo 5º da lei 12.030/09 discorre que:

Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médicos-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

A atuação do Perito dar-se-á em qualquer fase do processo penal ou mesmo após a sentença, neste caso, em situações especiais – quando há superveniência de doença mental ou perturbação mental no curso do cumprimento da pena, afim de que tome conhecimento da psicopatologia e se posicione fundamentadamente acerca do caso sob análise.

O psiquiatra forense utiliza no processo de diagnóstico o enfoque de

aspectos médicos e legais. Embora a atuação do perito seja a priori oferecer respostas a questões suscitadas no âmbito Jurídico, a medicina é utilizada como subsidio para oferecer respostas que se almeja alcançar no meio jurídico, demonstrando-se de grande valia para solucionar desafios que os profissionais do direito, como os juízes, advogados e as partes não se mostram aptos a desvendar em virtude de seu desconhecimento de assuntos específico na área da saúde.

Especificamente cabe a Psiquiatria Clínica o papel de realizar a análise substancial e mensurar as evidências comportamentais expostas diante do caso sob análise para se chegar a um diagnóstico psicopatológico adequado do indivíduo, entretanto, quando as evidencias colidas e mensuradas são utilizadas a serviço da Justiça através de requerimento do Juiz para ser agregado a um processo Judicial como meio de prova, torna-se a ser especialidade destinada a encargo da Psiquiatria Forense, assim dispõem Gurgel (2012).

Sendo assim, quando se faz a aplicação da psiquiatria clínica ao meio processual penal, ela passa a ser nomeada como psiquiatria forense, pois se baseia nos conceitos e visões da medicina para responder questões suscitadas pelo direito (Gurgel, op. Cit.).

Nas ações penais, cabe ao juiz nomear perito para elaboração de laudo psiquiátrico num dado processo penal em virtude de dúvida que necessita de prova do estado mental em que o indivíduo se encontrava no momento da prática do ilícito penal. Assim dispõe o art.149 do Código de Processo Penal:

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o Juiz nomeará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal

E, por conseguinte, a perícia deverá ser realizada por perito oficial ou, na falta deste, por “duas pessoas idôneas”, estas devem ter concluído curso de nível superior e ter habilitação técnica relacionada à natureza do exame pericial necessário, conforme estabelece o art. 159, §1º do Código de Processo Penal:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

É, sobretudo, importante assinalar que a nomeação de peritos não oficiais que não possuam diploma de curso superior na área específica gera a nulidade do relatório médico legal, tornado inidônea a prova, conforme permite entender o disposto no artigo e disposto por Dias (2010):

Atualmente, de acordo com a legislação em vigor, exige-se que o perito oficial tenha diploma de curso superior, de acordo com a nova redação dada ao artigo 159 do Código de Processo Penal Brasileiro pela Lei n. 11.690/08, todavia, os peritos que ingressaram sem a exigência de curso superior até a data da entrada em vigência da Lei n. 11.690/08, poderão continuar a exercerem seu ofício, exclusivamente, nas respectivas áreas para as quais foram habilitados, ressalvados, os peritos médicos, conforme o artigo 2º, da Lei n. 11.690/08.

Dispondo desse modo, Croce e Croce Junior (2012, p. 43) elencam que “(...) imprestável o laudo redigido por pessoas inidôneas que não sejam portadoras de diploma de curso superior, ainda que com algum conhecimento técnico necessário à sua elaboração”.

Adentrando conjuntamente no mérito da necessidade da perícia ser realizada

na presença de dois peritos não oficiais na ausência dos peritos oficiais (TOURINHO apud CROCE e CROCE JUNIOR, 2012, p. 49) se posiciona que “(...) em se tratando de peritos não oficiais, a exigência de dois peritos resulta claramente violação ao §1, art. 159 do CPP e, por isso, o preceito sumular não teria razão de ser, pois estaria interpretando o que sempre independeu de interpretação (...)”.

Uma vez que somente o Psiquiatra Forense habilitado está apto a dar efeitos jurídicos na lavratura do laudo médico, portanto, outros profissionais da medicina especializada nas demais áreas, torna a realização do documento médico-judiciário inidôneo, de acordo com o posicionamento de (Croce e Croce Junior, p. 595 e 605).

Para Nucci (2014), não é possível admissão no curso do processo penal da utilização de outros laudos estranhos aos produzidos no processo original, mesmo que relacionados ao mesmo acusado, pelo fato de que a apuração da inimputabilidade deve ser realizada de forma direcionada especificamente para cada caso concreto sob análise, tendo em vista que o estado mental será ponderado de acordo com a atitude do acusado em cada caso em específico.

O prazo para que o laudo seja fixado é de 45 dias de acordo com a art. 150, § 1º do CPP (podendo ser dilatado):

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

Para Carolo (2005) a elaboração do relatório pelo psiquiatra forense deve possuir informações primordiais para se chegar a conclusões bem fundamentadas, através de disposição de dados objetivos e sistematizados em linguagem de simples acesso e não demasiadamente

sobrecarregados na linguagem técnica utilizada pelos profissionais da saúde mental.

Oportuno se torna avaliar a atuação do psiquiatra Forense sobre o apenado no curso efetivo do cumprimento da pena. Tenha-se presente que na Lei de Execuções Penais o Psiquiatra Forense possui atuação significativa na tomada de rumo dos apenados.

Consoante noção cediça, a atuação do psiquiatra forense pode dar-se a qualquer momento da relação processual. No caso presente, sua atuação pode vim a ter efeitos quando sobrevier no curso do cumprimento da pena, doença mental ou perturbação da saúde mental, cabendo a ele se utilizar de suas expertises na área através de uma complexa avaliação para saber se cabe ou não substituição da pena por medida de segurança.

O art. 183 da Lei de Execuções Penais assim dispõe que:

Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobreviver doença mental ou perturbação mental, o Juiz, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Outro dispositivo que deixa clara a importância do perito forense no curso do cumprimento da pena encontra-se elencado no art. 84, §4º da LEP que discorre que “o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio”.

2.3 O SISTEMA INQUISITIVO E ACUSATÓRIO: O poder do psiquiatra forense versus o poder do juiz

A palavra sistema, segundo o Dicionário Aurélio, significa, entre as descrições que servem ao estudo desta pesquisa, o “Conjunto de princípios verdadeiros ou falsos reunidos de modo que

formem um corpo de doutrina”, um “Conjunto de meios e processos empregados para alcançar determinado fim”, “Conjunto de métodos ou processos didáticos” e, por fim, “Método, modo, forma”.

Juridicamente, Coutinho (2000) defende que sistema possui a conceituação de “um conjunto de temas colocados em relação por um princípio unificador, que forma um todo pretensamente orgânico, destinado a uma determinada finalidade” e, em virtude disto, deve sempre proporcionar um claro domínio acerca de todos os seus detalhes, “domínio sem o qual a aplicação jurídica nunca passará de diletantismo” (ROXIN, 2000).

Desta maneira, um sistema processual é entendido como o conjunto que dispõe as regras formais usadas pelo Estado e os que a ele tem acesso corporificando o conjunto de regras materiais e princípios, sobretudo constitucionais, vigentes e, com isso, realiza os apontamentos necessários a ser seguidos para que o Direito Penal seja aplicado justa e coerentemente a cada caso concreto analisado pela Justiça brasileira.

Neste sentido, os processos seguem uma ordem de operacionalização/funcionamento que deve ser sempre disposta da maneira mais clara e precisa possível promovendo o respeito a todas as garantias conferidas pelo Estado.

Para compreender didaticamente o que pertence a cada sistema e entender o atual sistema processual penal como um todo, realiza-se a distinção e separação para identificar o princípio unificador pertencente a cada um e sua compatibilidade com as garantias e princípios Constitucionais.

Desta maneira, explica-se que o sistema inquisitório faz menção a Santa Inquisição realizada nos Tribunais Eclesiásticos do século XII que objetivava o julgamento e o castigo para aqueles considerados hereges (Acusados de crimes que violavam o Catolicismo) e, para isso, cabia

averiguar e investigar de maneiras violentas, todo acusado era praticamente considerado condenado porque não existia nenhuma presunção de inocência, apenas buscavam a confissão que era tida como a principal prova e os meios para alcançá-la eram baseados em tortura, dor, agressão e conduzir o ser humano aos extremos de dor. Neste sentido, Nagima (2011) esclarece:

O juiz, gestor da prova, busca a prova para confirmar o que pensa (subjetivismo) sobre o fato (idéia pré-concebida), onde as provas colhidas são utilizadas apenas para comprovar seu pensamento. Ele irá fabricar as provas para que confirme sua convicção sobre o crime e o réu. Para tanto, utiliza-se principalmente da confissão do réu, obtida mediante tortura ou outro meio cruel, para obter as respostas que lhe convir. Em outras palavras, o julgador – representante de Deus na Terra – produz provas para confirmar o fato, utilizando-se de todos os meios – lícitos ou não (máxima de Maquiavel) – para obter a condenação do objeto da relação processual.

Nesse funcionamento, como mencionado, o juiz era o representante de Deus e, em consequência, possuía a concentração das funções de acusar, julgar e defender, desta maneira, apenas ele produz e conduz todas as provas e decide livremente sobre elas sendo inexistente qualquer garantia de proteção para o acusado sendo o réu considerado culpado até que o contrário fosse provado o que era quase impossível

frente a parcialidade do juiz e à valoração da prova sendo superiores o testemunho do clero e dos nobres e a confissão sendo adotada como absoluta, chamada de “rainha das provas” segundo o mesmo autor (2011).

O sistema acusatório, por sua vez, estabelece a existência de uma clara separação entre quem acusa, julga e defende devendo o juiz ser imparcial e apenas realizar o julgamento, sem poder estender suas funções a produção e provas ou defesa do acusado. Nele, as partes são as responsáveis pela produção de provas, via de regra, e elas não são taxativas, cabendo o livre convencimento do juiz de maneira devidamente motivada.

Em regra, o processo é público e ele é embasado nos princípios do Iluminismo, da Carta Magna e dos Direitos Humanos projetando o réu em uma esfera de proteção para que, desta maneira, ele seja compreendido como sujeito de direitos e não um simples objeto de investigação sendo garantindo o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e princípios que, de fato, limitem o poder punitivo o protegendo-o como ser humano sem presumir a sua culpabilidade.

Para elucidar a diferenciação entre os sistemas, apresenta-se o quadro comparativo abaixo:

Tabela 01: Comparação entre os sistemas processuais penais

	SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	
	INQUISITIVO	ACUSATÓRIO
RESPONSABILIDADE PELA PRODUÇÃO DE PROVAS	O juiz	As partes
FUNÇÕES DE ACUSAR, DEFENDER E JULGAR	Reunidas no juiz	Separadas
PROCESSO	Sigiloso	Em regra, público, exceto nos casos de previsão legal
PROVAS	Taxativas	Dependentes do livre convencimento motivado do juiz
RÉU	Mero objeto de acusação	Sujeito de direitos

GARANTIAS	Inexiste	Todas as constitucionais, principalmente devido processo legal, ampla defesa e contraditório
CULPABILIDADE	Presumida, sendo possível castigar o acusado para obter a confissão	Presunção de inocência
JUIZ	Parcial	Imparcial e equidistante das partes

Fonte: Autor da pesquisa

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O artigo tem a seguinte questão problema que é a influência, ou vinculação, do laudo psiquiátrico forense à decisão jurídica. E antes de respondê-la coteja-a, por meio das questões norteadoras.

De modo que se buscou, primeiramente, compreender a função do psiquiatra e, em específico, a do forense, quanto a isso, a pesquisa revelou que o psiquiatra forense auxilia na produção de provas juntamente com os peritos e assistentes técnicos, eles possuem indispensável papel sendo necessária a sua atuação sempre que exista qualquer dúvida acerca da saúde ou integridade mental do acusado.

O psiquiatra forense busca diagnosticar transtornos ou enfermidades, bem como as implicações que sua existência ocasionam sendo estas considerações indispensáveis para a análise da culpabilidade dos agentes e consequente justiça, como no caso do exame de incidente de sanidade mental que constitui um meio de prova que busca demonstrar a autenticidade e veracidade de um fato, sendo o seu objetivo o de “formular a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa” (FRANÇA, 2012).

Posteriormente, analisou-se a legislação penal a fim de verificar como ela regula a atuação desse profissional no processo e na execução penal, encontrou-se a necessidade inegável do psiquiatra forense como auxiliar das decisões judiciais nas leis penais, no entanto, não há previsão legal específica para o mesmo, sendo sua existência legitimada pelas menções legais em que se estabelece a clara necessidade de um profissional que analisa a capacidade de entendimento e

determinação do sujeito envolvido em uma prática criminosa, como demonstrado no art. 183 da Lei de Execuções Penais que, assim, dispõe:

Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobreviver doença mental ou perturbação mental, o Juiz, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança

Bem como em seu art. 8º:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

A ausência de previsão legal específica para o psiquiatra forense é entendida como um fator de fragilidade que suscita a manutenção de dúvidas e ausência do devido esclarecimento necessário às questões jurídicas. Entende-se que o Direito precisa ser o ápice da racionalidade humana e a positivação garante sua aplicabilidade mais coerente às demandas sociais. Afinal, “Não se pode falar de uma única Psiquiatria Forense brasileira, de um modelo homogêneo, o que se configura em uma das maiores dificuldades iniciais enfrentadas por um estudo desta natureza”, segundo Abdalla-Filho e Engelhardt (2003).

O perito trabalha para a justiça e é nomeado pelo juiz, ele pode dispor de assistentes técnicos que auxiliem na preparação dos quesitos que devem ser respondidos e

acompanhem a perícia conferindo maior clareza ao laudo apresentado.

Para melhor compreender essa temática, buscou-se, compreender sistemas processuais inquisitório e acusatório, demonstrando-se, em seu estudo que:

É possível enxergar na transformação produzida na origem do constitucionalismo uma mudança do paradigma jurídico-político, que passará, na via da racionalidade, do humanismo e das projeções inerentes ao prestígio assumido pelas liberdades públicas, a constituir o designado paradigma da modernidade (PRADO, 2005, pág. 43).

O sistema acusatório é entendido como o típico dos regimes Constitucionais, no entanto Lopes Junior adverte que não existem mais sistemas puros:

A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório, pois essa classificação feita a partir do seu núcleo é de extrema relevância (2008, pág. 56).

No âmbito Penal, o professor Nucci explica:

O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto. Registremos desde logo que há dois enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras, se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal poderíamos até dizer que nosso sistema é acusatório (no texto constitucional encontramos os princípios que regem o sistema acusatório). Ocorre que nosso processo penal (procedimentos, recursos, provas, etc.) é regido por Código Específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva (2007. p. 104).

Pensamento complementado por Pacheco na alegação de que:

No cotidiano forense, é comum se afirmar que o sistema brasileiro é acusatório, primeiro, pelo simples fato que o juiz ou

tribunal não poder começar o processo penal de ofício, ou seja, o juiz ou tribunal depende de um pedido do acusador (propositura da ação penal ou oferecimento da denúncia ou queixa) para poder iniciar o procedimento que leva ao julgamento (sentença condenatória ou absolutória), que é a fase da persecução penal que, no Brasil, é denominada processo penal (propriamente dito); segundo, porque as partes debatem durante o processo, em contraditório, e se afirma a ampla defesa (2006. p. 49).

Desta maneira, todas as garantias Constitucionais são asseguradas para o acusado, mas é possível que o juiz produza provas de ofício, assim como ele pode definir a restrição da publicidade dos processos em casos especificados pela lei. Essas provas são realizadas por uma vontade especificamente do juiz sem ofício das partes para seu convencimento determinando que provas não requeridas sejam produzidas.

Na pesquisa, trata-se das investigações técnicas periciais nas quais os peritos podem ser nomeados de ofício pelo juiz quando as provas compostas pelas partes não o convence e, desta maneira, vão contribuir no auxílio à decisão judicial servindo para que o julgador tenha uma percepção mais verdadeira e adequada dos fatos e, por conseguinte, a Justiça seja mais bem atingida no caso concreto colocando em prática, coerentemente, a Lei Penal vigente.

Mais especificamente, analisando a atuação do Psiquiatra Forense, Rigonatti estabelece:

O Direito e a Psiquiatria são ciências com o mesmo objetivo, ou seja, o homem e suas relações humanas. O Direito se ocupa com a normatização dos comportamentos humanos que fazem parte das relações sociais, tratando de regulamentar as leis do convívio, e a Psiquiatria busca uma compreensão dos fatores etiológicos, psicológicos, biológicos, socioeconômicos e culturais, determinantes dos comportamentos chamados patológicos (2013, pág. 2).

Por fim, em resposta a questão central, apresenta-se, quanto ao poder do psiquiatra forense e as consequências geradas à sentença, a requisição do juiz ao perito oficial não o vincula na tomada de suas decisões, pois vigora no atual ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento do juiz, onde o magistrado não está adstrito ao que é estabelecido no laudo psiquiátrico, o que por consequência lhe dá livre escolha em acolher total ou parcialmente o resultado obtido pelo exame, e assim de acordo com a sua decisão, direcionar qual melhor medida a ser aplicada ao acusado.

O avanço científico permite o fornecimento e dados precisos ao juiz em diversas especialidades aprofundando suas compreensões e conferindo maior clarividência ao caso concreto. No entanto, estes aspectos são embasadores de suas decisões, ou seja, levados em conta em sua análise e não vinculantes da sentença proferida.

Por tais razões, o art. 182 do Código de Processo Penal assim dispõe que “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”. Configurando assim, atuação peculiar do juiz no ordenamento Jurídico Brasileiro, o que, consequentemente, apresenta-se em contrapartida à importância dada ao laudo psiquiátrico que, em outros países, vinculam a decisão do magistrado nos processos judiciais, conforme tabela comparativa entre os continentes:

Em comparação internacional, na Inglaterra existe a legislação específica que é “tão intimamente ligada à clínica que chega a listar as categorias de transtornos mentais e definir termos específicos”, enquanto isso, o contexto brasileiro trata do aspecto psiquiátrico-forense por meio de várias leis “não constituindo um documento inteiramente dirigido” (ABDALLA-FILHO; ENGELHARDT, 2003).

Neste mesmo sentido:

(...) o direito de toda pessoa com doença mental de viver e trabalhar na comunidade, dentro de suas possibilidades, foi especificamente reconhecido pela Assembléia Geral das Nações Unidas em um conjunto de 25 princípios adotados em 1991, intitulados “Princípios para a proteção de pessoas com doença mental e a melhora de cuidados de saúde mental”. Esses princípios representam um importante consenso das nações, tendo um peso significativo na estruturação de normas de saúde mental, em âmbito internacional (ABDALLA-FILHO; BERTOLOTE, 2006).

Com isso, os diversos continentes passaram a abordar formas específicas de inserir a psiquiatria forense no contexto penal de modo a respeitar os princípios protetivos mencionados, em congruência com suas peculiaridades, sistemas jurídicos e cultura, de modo que melhor se adequasse a sua realidade. Como exemplo, o continente Americano adotou a tradição jurídica romana, observando como relevantes a cognição (Entendimento acerca da prática do delito) e sua capacidade de autodeterminação (Volição), conforme Abdalla-Filho e Bertolote (2006) que também influenciou o contexto brasileiro.

Nesse sentido, a abordagem pericial é realizada baseando-se em análises técnicas e científicas que visam o esclarecimento de questões interligadas ao ordenamento jurídico e médicos que indiquem respostas para investigação criminal acerca da saúde mental do infrator mediante lavratura de laudo de exame de sanidade mental ordenado pelo Juiz de modo a diferenciar aqueles que cometeram crimes por vontade própria e em plena consciência de seus atos dos que o fizeram por situação de doença psíquica, dando-lhes o devido tratamento diferenciado, em respeito aos Direitos Humanos.

Em suma, o psiquiatra influencia ao Direito expondo suas compreensões a respeito do comportamento humano do acusado traduzido em forma de perícias psiquiátricas, expondo em que ponto seus

possíveis problemas determinaram a sua capacidade, considerando a ordem psíquica dos fatos. Segundo Abdalla-Filho; Bertolote (2006), “impõe-se ao médico a obrigação ética de se certificar de que ele está de fato baseando sua conclusão em evidências clínicas consistentes e o mais acuradas possível”.

Dessa forma, o sistema penal brasileiro é considerado misto ou biopsicológico analisando a responsabilidade penal por meio do médico psiquiatra forense que, no entanto, depende do livre convencimento do juiz sendo aceito que o mesmo haja em contrariedade ao apresentado no laudo. Conforme se demonstra pela jurisprudência:

1. O laudo pericial poderá ser aceito ou não pelo julgador, tendo este a liberdade para a sua apreciação. É o que estabelece os arts. 157 e 182 do CPP. 2. O sistema da livre valoração das provas (livre convencimento motivado, persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), adotado pelo ordenamento jurídico pátrio permite ao Juiz afastar-se das conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos (TJ-PE, 2015).³

I - As conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado (STF, 2010).⁴

Impende dizer que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, não se vincula às conclusões do perito, seu auxiliar na apreciação da matéria que exige conhecimentos técnicos, e caso seja seu convencimento, está autorizado a manifestar-se de forma totalmente diferente (TST, 2015).⁵

Neste cerne, apresenta-se como não razoável que juiz não leve em consideração o

posicionamento do perito haja vista a presença atual da vinculação da argumentação jurídica à sentença, ou seja, o juiz é obrigado a fundamentar a decisão, trata-se de um imperativo constitucional estabelecido no art. 93, IX da Constituição Federal que dispõe:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Dessa maneira, está claro que a decisão não é judicial, ela é uma decisão jurídica. E, o sendo, não poderá conter os valores pessoais do juiz, as suas razões pessoais, enquanto que a decisão jurídica não pode ser desta maneira no sistema processual atual, ou seja, ela não é arbitrária, devendo basear-se em critérios científicos e não apenas na ideia de valor.

Igualmente, Medeiros (2015) defende que existe uma percepção inicial acerca da decisão jurídica entendendo-se que “deve guardar conformação com a verdade, porquanto, assim, se estaria diante de uma decisão justa. No entanto, assim como a justiça, a própria verdade nem sempre se mostra uníssona”, dessa forma, não existe uma verdade absoluta, mas sim verdades, buscando-se, durante o processo, realizar a correspondência entre os fatos ocorridos e o entendimento do juiz.

³ TJ-PE. Apelação APL 3692699 PE. 2ª Câmara Criminal, relator Antônio de Melo e Lima, 2015.

⁴ STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AgRg no Ag 1342636 SP 2010/0152403-5, quinta turma, relator ministro Gilson Dipp, 2010.

⁵ TST. Recurso de Revista. RR 25529220105120012, 7ª turma, 2015.

Assim, esclarece-se que uma vinculação da decisão jurídica ao exposto pelo perito psiquiatra não fere o princípio do livre convencimento motivado, uma vez que este, conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2008), “regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos” e “(...) situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam”. No entanto, este deve ser aplicado quando esse (sistema da prova legal) não for suficiente já que, ainda segundo os autores, cabe a aplicação automática da prova legal sendo atribuído a ela valor estável e prefixado.

Afinal, compreender a saúde mental de alguém acusado permite aplicar as garantias penais e constitucionais mais adequadas decidindo justamente, segundo Assis e Silva (2013):

(...) Não deve ser atribuída nenhuma pena judicial aos indivíduos acometidos de transtornos mentais, haja vista que se trata de um doente que necessita de ser acompanhado pelas estruturas da psiquiatria e da saúde mental. Alguns doentes mentais que cometem atos criminosos, embora tenham alguma perturbação (ou transtorno) mental têm também discernimento do ato praticado, i.e., têm capacidade de se autodeterminar quanto ao comportamento criminoso, e por isso deverão ser julgados antes de serem tidos como inimputáveis, ainda que possam vir a ser inseridos num plano terapêutico no futuro.

E os aspectos psiquiátricos forenses são os mais adequados para essa verificação, em virtude de não se tratar de um aspecto puramente do Direito, mas sim, com intrínseco envolvimento com a Psiquiatria sendo necessária a dialética entre as duas ciências de modo que interajam harmoniosamente e permitam a melhor compreensão a cada caso concreto como uma garantia democrática, constitucional e humana.

4 METODOLOGIA DA PESQUISA

O objetivo desta pesquisa, de natureza processual penal com nuances que se relacionam a áreas específicas da ciência e da saúde mental – sem adentrar no mérito da questão da psicopatia e psicopatologia, foi analisar, a partir da abordagem epistemológica, o papel e a importância do psiquiatra forense no diagnóstico das psicopatologias no processo penal, pautando-se em evidenciar o exercício do psiquiatra forense na definição do juízo penal. Por tais razões, os nortes do desenvolvimento foram dados pela busca dos seguintes questionamentos, conforme supramencionado no capítulo introdutório: qual é a função do psiquiatra e em específico, a do psiquiatra forense? Como a legislação penal regula a atuação do psiquiatra forense no processo penal e na execução penal e qual o seu poder no processo penal?

Se utilizando do método dedutivo, ao analisar princípios como verdadeiros e tomando como partida um raciocínio lógico para chegar a uma conclusão, por meio da pesquisa teórica de cunho pragmático. Sendo realizada uma análise metafísica, pois recai sobre teorias do direito e do processo penal, portanto, não comportamental, não visando analisar o que pensa o juiz, advogado ou sociedade, mas sim valores e ideias que formulam o juízo penal. A pesquisa se desenvolveu por meio da técnica de coletas de dados bibliográfico no período de 2000 a 2015, legislação penal e processual penal. A dificuldade central na realização da pesquisa deu-se na bibliografia disponível não abarcar a complexidade da temática, limitando-se, geralmente, a tratar da função do psiquiatra forense sem abordar, especificamente, a interferência que o profissional realiza, com seu laudo, na decisão jurídica.

Assim, os limites da mesma são os próprios limites do pesquisador, afinal, conforme Minayo (2002), eles “corresponde(m) a sua experiência reflexiva, a

sua capacidade pessoal de análise e de síntese teórica, a sua memória intelectual, a seu nível de comprometimento com o objeto e a sua capacidade de exposição lógica” (p. 20).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz de todo exposto, compreende-se a psiquiatria forense como a ciência médica que se alia a área do conhecimento jurídico trocando informações no auxílio para as decisões da Justiça no que concerne a possibilidade de indivíduos que, ao tempo da ação ou omissão, possuíam transtornos mentais mensurando a sua real capacidade de compreensão e autodeterminação para, então, auferir sua culpabilidade.

Entendendo a Psiquiatria Forense como área mais propícia ao alcance deste entendimento e conexão necessária entre seus entendimentos e o alcance da justiça, defende-se o laudo do psiquiatra como o adequadamente capaz de obter tais compreensões de maneira contundente de modo a demonstrar uma verdade científica que só pode ser demonstrado por esse profissional, sendo inadequado que o juiz prefira o seu livre convencimento, em contrariedade ao laudo, como decisão mais justa.

Deve-se seguir o sistema penal vigente não se baseando em determinismos, afastando-se o caráter pessoal, quando a vinculação às provas apresentadas representa a escolha Racional a ser seguida. Defende-se como também importante a realização de adequações entre a linguagem médica para uma mais popular que possa ser melhor compreendida pelos operadores do Direito.

Dessa maneira, a importância do psiquiatra forense centra-se justamente no fato de o processo e a execução penal não poderem ocorrer em um contexto de dúvida carecendo da sua atuação para a avaliação científica adequada sobre possíveis doenças mentais.

Haja vista que essa não é uma competência do sistema judiciário e, este, não possui maneiras de fazê-lo se não pela assistência técnica do profissional, possuindo inerente influência sobre o Direito, especialmente no âmbito de execução, uma vez que direciona o procedimento a ser tomado, quanto ao ser humano condenado, esclarecendo as dúvidas existentes e viabilizando o melhor convencimento de juízes, advogados, partes e demais profissionais jurídicos envolvidos.

Pensa-se, portanto, a vinculação do laudo psiquiátrico à decisão jurídica como o mais propício uma vez que ele é o melhor subsídio para ela sendo o mais apto a averiguar se, de fato, é imputável, semi-imputável ou inimputável, em um trabalho integrado entre Psiquiatria e Direito.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; BERTOLETE, José Manoel. **Sistemas de psiquiatria forense no mundo**. Rev Bras Psiquiatr. Vol. 28 (Supl II): p. 56-61, 2006.

_____; ENGELHARDT, Wolfram. **A prática da psiquiatria forense na Inglaterra e no Brasil: uma breve comparação**. Rev. Bras. Psiquiatr. Vol.25, n.4, p. 245-248, 2003. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S1516-44462003000400012>>. Acesso em nov. 2016.

ASSIS, Cleber Lizardo de; SILVA, Leila Gracieli da. **Inimputabilidade penal e a atuação do psicólogo jurídico como perito**. Ano XXII, nº 39, 2013.

AURÉLIO. Dicionário Online. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/sistema>>. Acesso em out. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____.Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, out. 1941.

_____. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Lei nº 12.030. Brasília, 2009. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm>. Acesso em set. 2016.

_____. Institui a Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210. Brasília, 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em set. 2016.

CAROLO, Rui Manuel Ribeiro. **Psiquiatria e psicologia forense**: Suas implicações na lei. O Portal dos Psicólogos, 2005. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0278.pdf>>. Acesso em set. 2015.

CASAGRANDE, Domenico; TORESINI, Lorenzo; VENTURINI, Ernesto. **O crime louco**. Brasília – DF: Conselho Federal de Psicologia, 2012. Disponível em <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/04/O-Crime-Louco_CFP.pdf>. Acesso em ago. 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CORDEIRO, Quirino; MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Perícia Médica e a necessidade de inscrição no conselho regional de medicina da jurisdição onde o médico atua como perito**. Associação Brasileira de Psiquiatria. Vol.16 - Nº 12, 2011. Disponível em <http://www.polbr.med.br/ano11/for1211.php#ci_ma>. Acesso em set. 2016.

COUTINHO, Jacinto. **Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro**. Separata da Revista Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais. Ano 2, n. 4, jan/fev/mar. Porto Alegre: ITEC, 2000.

CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Fábio Coelho. A prova pericial no Direito Processual Penal brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.ph>

p?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8452>. Acesso em nov. 2016.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª edição. São Paulo: Editora Guanabara Koogan, 2012.

GURGEL, Rafael Gomes Silva. **Medicina legal: a precariedade da psiquiatria forense no âmbito penal**. Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Faculdade de Ciências Jurídicas e sociais de Barbacena (FADI), Monografia. Barbacena, 2012. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-fe3be754dc83ec95db35385b33511a1a.pdf>>. Acesso em set. 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. **A retórica e a reconstrução da “verdade” na decisão jurídica**. Revista Direito e Liberdade – RDL, v. 17, n.2, p. 125-143, 2015.

MINAYO, M. C. S. **Entre vãos de águia e passos de elefante**: caminhos da investigação na atualidade. In MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F. Caminhos do pensamento. Epistemologia e Método (pp. 17-27). Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

MORANA, Hilda. **Formação profissional: Psiquiatria Forense**. Entrevista para a revista Jovem Médico: edição 01, vol.14 - Nº 3. Stella Galvão/jornalista. 2009. Disponível em <<http://www.polbr.med.br/ano09/for0309.php>>. Acesso em ago. 2016.

MOREIRA, Glauco Roberto Marques; XAVIER, Taisa Martins. **A interface entre Psiquiatria e o Direito**. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, 2015.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Sistemas Processuais Penais**. Portal Direito Net, 2011. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>>. Acesso em out. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 11ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2014.

PACHECO, Denílson Feitosa. **Direito Processual Penal** – Teoria, Crítica e Práxis. 4ª Edição. Niterói: Editora Impetus. 2006.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 22º Edição. São Paulo: Editora atlas, 2014.

RIGONATTI, Sérgio Paulo. **A relação entre o psiquiatra forense e o Direito**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/4781/4075>>. Acesso em out. 2016.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TEIXEIRA, João Marques. **Psicopatologia e Empatia a propósito do pensamento de Rümke**. Volume IV, nº 1, 2002.